



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 91/2026

Processo nº 109/2026

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

“Institui o Botão do Pânico da Pessoa Idosa no Município de Mogi Mirim, integrado ao Programa Municipal SOS Cidadão, e dá outras providências”.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 91/2026, de autoria do Vereador Everton Bombarda, que institui o Botão do Pânico da Pessoa Idosa no Município de Mogi Mirim, integrado, sempre que tecnicamente viável, ao Programa Municipal SOS Cidadão.

A proposição estabelece instrumento de proteção e atendimento emergencial de pessoas idosas, especialmente aquelas em situação de violência, maus-tratos, abandono, vulnerabilidade ou risco à integridade física ou emocional. Prevê, entre outros pontos, acionamento por dispositivo ou aplicativo, comunicação com a Guarda Civil Municipal e demais serviços competentes, cadastro e avaliação dos beneficiários, divulgação, ações educativas e possibilidade de parcerias, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

O art. 11 do projeto dispõe que a implementação observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, autorizando o aproveitamento de recursos e estruturas já existentes, inclusive as vinculadas ao Programa Municipal SOS Cidadão, e reservando ao Poder Executivo a definição dos procedimentos necessários à execução.

Constam do processo parecer técnico-jurídico favorável à tramitação, com recomendações relativas à avaliação do eventual impacto financeiro e à regulamentação, bem como pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social. É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – COMPETÊNCIA REGIMENTAL DA COMISSÃO

Nos termos do art. 37 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, compete obrigatoriamente à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, especialmente sobre proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário ou representem mutação patrimonial.

A matéria, embora possua conteúdo preponderantemente social e protetivo, pode produzir efeitos financeiros na hipótese de aquisição ou cessão de dispositivos, contratação ou ampliação de licenças e serviços tecnológicos, manutenção, suporte, treinamento, divulgação, tratamento de dados e eventual reforço da capacidade operacional de atendimento. Por isso, insere-se no campo de exame desta Comissão.

Do Mérito Financeiro e Orçamentário

O Projeto de Lei nº 91/2026 não fixa valores, não cria fundo específico, não estabelece benefício pecuniário, não determina a aquisição imediata de equipamentos e não institui cargos, funções ou órgãos. Também não contém autorização para abertura de crédito, operação de crédito ou renúncia de receita. A opção legislativa é a de estabelecer uma diretriz de política pública e permitir que o Executivo organize sua execução de forma gradual, conforme a capacidade administrativa, tecnológica e financeira do Município.

A previsão de integração ao Programa Municipal SOS Cidadão é relevante sob a ótica da economicidade e da eficiência, pois permite o aproveitamento de infraestrutura, contratos, canais de atendimento e rotinas eventualmente já disponíveis, reduzindo a probabilidade de criação de uma solução tecnológica autônoma e dos custos de implantação a ela associados. Essa possibilidade, contudo, deverá ser confirmada e dimensionada pelo Poder Executivo, mediante avaliação técnica do sistema existente e de sua capacidade de absorver o público-alvo da proposição.

A execução poderá envolver despesas correntes e, conforme o modelo escolhido, despesas de capital. Entre os possíveis componentes de custo estão:

- dispositivos físicos, chips, conectividade ou equipamentos de apoio;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- desenvolvimento, adaptação, hospedagem, licenciamento, integração e segurança do aplicativo ou da plataforma;
- manutenção, suporte técnico, atualização e proteção da infraestrutura;
- capacitação dos agentes públicos e definição de protocolos intersetoriais;
- campanhas de divulgação, palestras e materiais educativos; e
- eventual ampliação da central de monitoramento ou da capacidade de resposta dos serviços municipais.

O texto, entretanto, não impõe que todas essas despesas sejam realizadas simultaneamente nem define quantitativo de beneficiários, cronograma, padrão tecnológico ou modalidade de atendimento. A implementação fica expressamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, o que afasta a interpretação de que a aprovação do projeto, por si só, constitui empenho, liquidação, contratação ou obrigação de despesa imediata.

Da Responsabilidade Fiscal e Condicionantes para a Execução

A cláusula de disponibilidade orçamentária prevista no art. 11 é adequada como salvaguarda de execução, mas não substitui os documentos exigíveis na fase própria caso a implementação venha a criar ou ampliar despesa. Assim, antes da prática de atos que gerem obrigação financeira, o Poder Executivo deverá:

- verificar a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- identificar a dotação orçamentária adequada e, se necessário, promover os ajustes legislativos ou créditos adicionais cabíveis;
- elaborar estimativa do impacto orçamentário-financeiro quando exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- observar os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando a despesa for irregular, não autorizada, lesiva ao patrimônio público ou de caráter continuado;
- demonstrar a origem dos recursos e as medidas de compensação quando legalmente necessárias; e
- realizar contratação, parceria ou aquisição com observância da legislação aplicável, inclusive quanto à licitação, à contratação direta quando cabível, à transparência e à proteção de dados pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



O art. 113 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias), determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. No caso examinado, a redação não quantifica despesa nem cria, de maneira direta, obrigação financeira de execução imediata. Ainda assim, se a regulamentação ou os atos posteriores de implementação transformarem a política em despesa obrigatória ou ampliarem despesa em caráter continuado, a estimativa e os demais requisitos fiscais deverão ser produzidos antes da assunção da obrigação.

Esse entendimento preserva o caráter favorável do parecer sem dispensar o controle financeiro posterior. A Comissão poderá acompanhar a execução orçamentária e a política pública, nos termos da competência regimental vigente, especialmente quanto aos custos efetivamente incorridos, ao número de beneficiários, aos resultados obtidos e à sustentabilidade da solução adotada.

Dos Impactos na Execução pelo Poder Executivo

A aprovação do projeto produzirá, no plano administrativo, uma autorização normativa para que o Poder Executivo organize a política de proteção prevista, sem retirar-lhe a competência para definir os procedimentos, a tecnologia, os critérios de cadastramento, os protocolos de atendimento, os fluxos entre os órgãos e a forma de acompanhamento dos usuários.

A execução deverá ser planejada em etapas, recomendando-se, sob o aspecto financeiro e de gestão:

- diagnóstico da infraestrutura e dos contratos já vinculados ao SOS Cidadão;
- estimativa do público potencial e definição de critérios objetivos de priorização;
- avaliação de alternativas de menor custo total, sem prejuízo da segurança e da efetividade;
- implantação piloto ou expansão gradual, caso tecnicamente recomendável;
- capacitação dos profissionais responsáveis pelo recebimento, triagem e encaminhamento dos alertas;
- previsão de despesas de manutenção e continuidade, evitando que o custo inicial seja analisado isoladamente; e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- monitoramento de indicadores de desempenho, tais como usuários cadastrados, acionamentos, tempo de resposta, encaminhamentos e custo por atendimento.

O impacto financeiro tende a ser reduzido se o Município utilizar sistemas e estruturas já existentes. Não é possível, a partir dos documentos constantes do processo, afirmar valor específico de economia ou de despesa, pois não foram apresentados orçamento, estudo de capacidade, quantitativo de usuários ou plano de implantação. Essa ausência não impede o exame favorável da proposição em caráter normativo, mas impede a atribuição de valores estimados ou a afirmação de neutralidade financeira absoluta.

Também deverão ser observadas a Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, e as regras de governança e segurança da informação aplicáveis ao tratamento de localização, identificação e registro de ocorrências. Medidas de proteção de dados podem gerar custos, mas são indispensáveis à legalidade e à sustentabilidade do programa.

Da Conclusão quanto à adequação financeira

Sob a ótica desta Comissão, o Projeto de Lei nº 91/2026 é financeiramente viável como norma autorizativa e programática, porque não estabelece despesa certa, determinada e imediata, condiciona a execução à disponibilidade orçamentária e financeira e permite o aproveitamento de estrutura municipal preexistente. Seus possíveis custos são identificáveis e administráveis, desde que a implementação seja precedida do planejamento técnico e das verificações fiscais pertinentes.

O parecer favorável não significa dispensa da observância dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 113 do ADCT, das peças de planejamento orçamentário ou da legislação de contratações e proteção de dados. Tais exigências incidirão no momento e na medida em que o Executivo assumir despesas ou formalizar atos de execução.

Voto do Relator

Diante do exposto, considerando a competência prevista no art. 37 da Resolução nº 276/2010, a natureza de interesse local da matéria, a possibilidade de integração ao Programa Municipal SOS Cidadão, a ausência de fixação de despesa imediata e a condicionante de disponibilidade orçamentária e financeira prevista no art. 11 do projeto, voto



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



FAVORAVELMENTE à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 91/2026, sem emendas, no âmbito desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Ressalvo, para fins de execução, que a implementação deverá observar a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, bem como as exigências dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 113 do ADCT, sempre que caracterizada criação ou ampliação de despesa nos termos da legislação aplicável.

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida na forma regimental, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 91/2026, de autoria do Vereador Everton Bombarda, que institui o Botão do Pânico da Pessoa Idosa no Município de Mogi Mirim, integrado ao Programa Municipal SOS Cidadão, e dá outras providências.

Sala das Comissões “Vereador Santo Róttoli”, Mogi Mirim, 08 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CHOQUETTA

Presidente

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN – SARGENTO CORAN

Relator

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M110C416PAW4FTP4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M110-C416-PAW4-FTP4

MÁRCIO DENER CORAN

Vereador

Assinado em 08/10/2026, às 15:15:47

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - M110-C416-PAW4-FTP4